



D E C I S ã O

RELATÓRIO.

Trata-se de uma **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PESQUISA IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** apresentada pelo partido político **UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO LOCAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE/PB** em face da **INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL – ME** e **BRUNO LIRA DE AQUINO**, ambos igualmente qualificados, onde requer, liminarmente, a suspensão da pesquisa registrada, sob a alegação de que o resultado foi publicado antes do prazo de cinco dias.

FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que se mostra plenamente cabível a concessão de tutela de urgência nas representações eleitorais. Nesse sentido: “(...) admite-se, no procedimento em exame, a concessão de tutela provisória de urgência. Essa pode ser cautelar ou antecipada, bem como ser concedida em caráter antecedente ou incidental ao processo (CPC, art. 294, parágrafo único). Para tanto, o art. 300 do CPC requer a demonstração de ‘elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’, que respectivamente podem ser compreendidos como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*” (In: Direito Eleitoral. José Jairo Gomes. Atlas. 20ª Edição, 2024, p. 494)

Assim, para a concessão de tutelas de urgência, em sede liminar, é necessário que concorram os requisitos do art. 300 do NCPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora). Comentando tais requisitos, ensina NERY (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8):

3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7 , n. 3.5.2.9, p. 452).”



No presente caso, sustenta o representante que a empresa representada divulgou o resultado de uma pesquisa antes do prazo registrado no sistema PesqEle, desobedecendo ao prazo mínimo de cinco dias, estipulado no art. 33 da Lei 9.504/97 e no art. 2º da Resolução do TSE de nº 23.600/2019.

Pesquisa eleitoral é o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

Por outra vertente, a pesquisa eleitoral tem a capacidade de influenciar e de induzir o eleitorado; de ter seus resultados manipulados e distorcidos e, de ser convertida em instrumento privilegiado de propaganda. Daí a necessidade de serem fiscalizadas pela Justiça Eleitoral.

Do choque entre a liberdade de informação e o potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, surgiu a necessidade de controle das pesquisas eleitorais, fato que motivou o legislador a criar normas para controle delas.

A lei preconiza a necessidade de prévio cadastro em no PesqEle, devendo aquele que se propõe a realizar pesquisa cumprir o que determinam os artigos 33 a 35-A, da Lei nº 9.504/97 e a resolução TSE nº 23.600/2019.

A referida pesquisa foi registrada no Sistema PesqEle, sob o número, sob o nº PB-06870/2024, no dia 27 de julho de 2024, podendo ser visualizada através do site do TSE (<https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>).

Estabelece o art. 2º da resolução TSE nº 23.600/2019 que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até **cinco dias antes da divulgação**, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;



P O D E R J U D I C I Á R I O
J U S T I Ç A E L E I T O R A L
0 7 ª Z O N A E L E I T O R A L – M A M A N G U A P E / P B
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N. 0600131-39.2024.6.15.0007

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa”.

Sem maiores delongas, assiste razão ao impugnante, porquanto, ante a prova lançada nos autos, o suposto resultado da pesquisa encomendada foi divulgada nas redes sociais e página eletrônica do segundo representado ANTES DO DIA 02/08/2024, em absoluta transgressão ao que dispõe o art. 33 da Lei 9.504/97 e o art. 2º da Resolução do TSE de nº 23.600/2019.

Finalmente, quanto ao **indício de fraude**, não há como tal circunstância ser analisada nessa fase processual, em cognição sumária.

A ilação é que a desobediência ao prazo mínimo legal de cinco dias autoriza a suspensão de sua divulgação, vez que presentes os requisitos do art. 16, §2º, da Res. TSE nº 23.600/19.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, presente a probabilidade do direito invocado, **DEFIRO** o pedido liminar para **SUSPENDER** a divulgação da pesquisa eleitoral inscrita no TRE/PB sob nº PB-06870/2024, ao tempo em que deverão os representados **RETIRAR** o suposto resultado da rede social privada e da sua página eletrônica, sob pena de incidência de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, a ser aplicada em desfavor da pessoa física responsável.

CITE/INTIME o(s) representado(s) para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 18, da Resolução n. 23.608/2019, do TSE).



P O D E R J U D I C I Á R I O
J U S T I Ç A E L E I T O R A L
07ª ZONA ELEITORAL – MAMANGUAPE/PB
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N. 0600131-39.2024.6.15.0007

A Intimação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Publique. Registre. Intime o representante **URGENTE**.

Mamanguape/PB, sexta-feira, 2 de agosto de 2024.

Juliana Duarte Maroja
Juíza Eleitoral